



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS...

Sessão de 14 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.873

Recurso nº 85.954 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS - A substituição do lucro real pelo lucro arbitrado somente deverá ter lugar quando a natureza dos vícios, erros ou deficiências da escrita contábil-fiscal a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, quando as irregularidades detectadas pela fiscalização sejam de tal ordem que não permitam à Administração Fiscal, sem refazer a escrita, recompor o que seria o resultado real, mediante o adicionamento das receitas omitidas. Não pode o contribuinte que mantém escrituração regular, após o procedimento fiscal, pleitear a aplicação do arbitramento do lucro para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

MULTA - Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento

V.v.

to parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 198

AMADOR OUREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FZ
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAU PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS ALMIRANDI FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/053.407/81-12

RECURSO N.º: 85.954

ACÓRDÃO N.º: 101-73.873

RECORRENTE: HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA., pessoa jurídica sediada na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, interpôs recurso voluntário a este Conselho da decisão do Delegado da Receita em Santo André, que decidiu pela procedência do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 406/407.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1978 a 1981, e decorreu de omissão de receita apurada pela fiscalização conforme demonstrativo de fls. 399 e termo de fls. 400/403.

Em sua impugnação de fls. 410/418, o contribuinte requer seja determinada a anulação do feito, por estar amparado em suposições, arguindo como razões de defesa:

- sem dúvida, o auto de infração teve por fundamento suposições fáticas, eis que o fisco determinou 'presumidas receitas partindo do número de peças lavadas', sem obediência alguma aos preceitos de lei;

- a peça vestibular de autuação está vazada em termos singelos, lacônicos e inteiramente inadequados. O trabalho fiscal foi feito sem uma verificação de maior profundidade;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/053.407/81-12
Acórdão nº 101-73.873

- a receita omitida, quando existente, não expressa lucro líquido sujeito à tributação, pois, para a obtenção desta receita há necessariamente toda a gama de custos, despesas e encargos imprescindíveis à composição do resultado. Nesta linha de raciocínio, deve o fisco arbitrar o lucro ao revés de adotar a técnica de tributação pelo lucro real.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, pela Decisão nº 092/82, de fls. 427/430, após ouvida a fiscalização através da informação de fls. 420/426, manteve a exigência, arguindo como razões de decidir:

- ... "as omissões de receitas apuradas pela fiscalização e a forma praticada pela impugnante com o escopo de reduzir o imposto devido, não foram, em momento algum, contestadas pela interessada".
- ... "as deduções e as receitas que compõem os resultados operacionais foram devidamente identificados e quantificados quer pelo contribuinte, quer pelo fisco, não se justificando, pois o arbitramento do lucro, que somente cabe quando for impossível a apuração dos resultados pelo lucro real na forma da legislação de regência".

Inconformado com a decisão da autoridade singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 436/445, lido em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/053.407/81-12
Acórdão nº 101-73.873

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

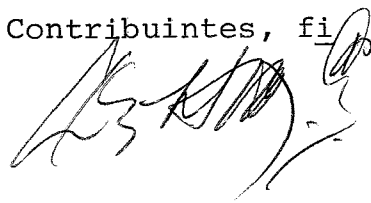
O litígio refere-se à tributação de receita omitida de revenda de mercadoria e de prestação de serviço, apurada pela fiscalização através de louvável procedimento, inclusive levantamento de depósitos bancários de conta conjunta dos sócios conforme demonstrativo de fls. 295.

A base tributável foi, para cada um dos exercícios correspondentes, a seguinte: 1978, lucro arbitrado com base na receita omitida, face a opção feita pelo contribuinte na declaração de rendimentos entregue; 1979 e 1980, a empresa declarou com base no lucro real, mantendo escrituração regular do livro Diário, razão porque a receita omitida foi adicionada ao lucro real para tributação; no exercício de 1981, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos no Formulário II, em razão da reduzida receita bruta declarada, não tendo escriturado o livro Diário. A receita omitida apurada pelo Fisco sofreu tributação com base no lucro arbitrado, na forma da legislação de regência.

Na peça recursal, às fls. 440, subitem 6.3, o contribuinte alegou que a existência de receitas omitidas e a consequente irregularidade e imprestabilidade da escrita reforçam a tese do arbitramento, prestigiada pelo 1º C.C. que, ao contrário da decisão recorrida, assinala, mesmo em caso de tributação original pelo lucro real, impõe-se, por vezes o arbitramento do lucro.

A falta de escrituração que impossibilite a apuração do lucro real ou a escrituração eivada de vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apuração do resultado, são falhas que, normalmente, acarretam o arbitramento do lucro.

A desclassificação de escrita com o consequente arbitramento do lucro sempre foi tratada como medida excepcional pela jurisprudência tradicional do Primeiro Conselho de Contribuintes, fi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/053.407/81-12
Acórdão nº 101-73.873

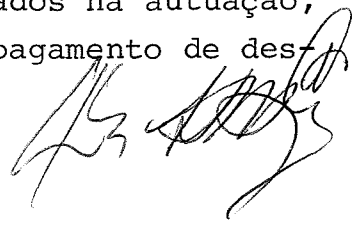
cando apenas mantidas as ações fiscais quando as irregularidades existentes na escrituração do contribuinte sejam de tal ordem que a torne imprestável para determinar o lucro real.

O contribuinte não pode invocar como um direito seu a desclassificação de escrita e conseqüente arbitramento do lucro, posto que é uma prerrogativa da administração tributária, principalmente se usado, como quer a recorrente, para reduzir o verdadeiro lucro tributável.

A defesa, ao argumentar que a tributação das receitas omitidas implicaria na negativa de reconhecimento de custos e despesas operacionais inerentes, não merece acolhida, pois, nem sequer foram comprovados tais encargos. Somente os custos e despesas regularmente registrados, com apoio em documentos hábeis são suscetíveis de redução dos resultados, de acordo com a legislação do imposto de renda.

No caso sob exame, verifica-se que a empresa efetivamente omitia à tributação parte de suas receitas operacionais que eram depositadas em conta conjunta dos sócios, como se vê no demonstrativo de fls. 295. O crédito tributário, todavia, foi fixado em decorrência de um eficiente e minucioso levantamento, calcado em provas incontestas, deixando estreme de dúvidas a materialização da infração, razão pela qual, em momento algum, a recorrente ousou contestar a efetividade da omissão de receitas, reconhecendo inclusive, expressamente a infração (subitem 6.1 e 6.3 da peça recursória, às fls. 438/440), limitando-se apenas a discordar da forma de tributação e de multa aplicada. Se está regularmente contabilizada parte da receita e parte era omitida, é claro que ao Fisco cabia, respeitando os registros contábeis da empresa, tributar as parcelas omitidas. Correto o lançamento do imposto, não assistindo razão ao contribuinte.

No que se refere à multa qualificada de 150%, sobre o imposto corrigido, verifica-se que os fatos apontados na autuação, isto é, ausência de contabilização de receitas e o pagamento de des-

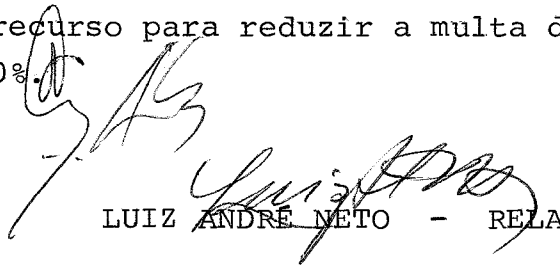


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/053.407/81-12

Acórdão nº 101-73.873

pesas sem o respectivo documentário fiscal, não configuram a hipótese de fraude definida no inciso III, art. 728, RIR/80.

Nesta ordem de considerações, sou pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%.



LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR